

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da  
Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

O inciso XVII do artigo 23 da Medida Provisória nº 870, de 2019,  
passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23  
.....  
.....

XVII - através da Fundação Cultural Palmares, órgão responsável pela emissão da certidão às comunidades quilombolas e por acompanhar os processos de licenciamento ambiental que impactam estas mesmas comunidades, prestar assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar ao Ministério da Cidadania, através de órgão competente vinculado a este Ministério, a atribuição de promover o fortalecimento das políticas destinadas aos remanescentes das comunidades dos quilombos garantindo-lhes a



preservação cultural.

Ao se demarcar a Fundação Cultural Palmares como o órgão responsável, no bojo do Ministério da Cidadania, em acompanhar as políticas voltadas às Comunidades Quilombolas qualifica-se a reestruturação administrativa proposta pela Presidência da República cobrindo uma lacuna presente no texto original uma vez que é a esta a Fundação definida para tal acompanhamento conforme prerrogativa dada pelo art. 3º. do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Cabe destacar que a proteção e a promoção destas comunidades encontram-se respaldadas pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 215 e 216 e no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCTs:

**Art. 215** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**§ 1º** O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e **afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

**§ 2º** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os **diferentes segmentos étnicos nacionais**;

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira

**Art. 68.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.



Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Áurea Carolina  
PSOL/MG



CD/19661.34163-46